



7928

Folha n.º 02 do proc. Nº 07928 de 2017 (a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

28 / 11 / 2017

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" INSTITUI A 'CAMPANHA
OPERAÇÃO NATAL SEGURO' NO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituída no Município de São Caetano do Sul, a Campanha "Operação Natal Seguro", a ser realizada, anualmente, no período de 01 a 31 de dezembro.

Art. 2º A campanha de que trata o artigo 1º, tem por finalidade garantir maior segurança aos estabelecimentos comerciais e à população em geral.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

03
✂

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

O Município de São Caetano do Sul possui vários comércios, em diversos Bairros que, durante a época de Natal, são frequentados por um número muito grande de munícipes.

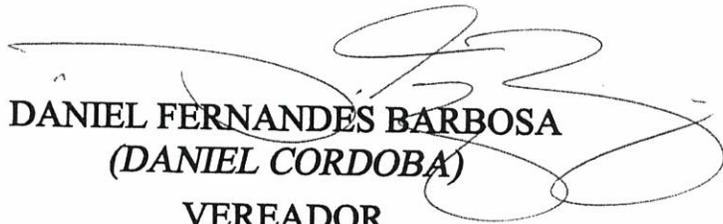
A segurança é sem dúvida uma preocupação tanto dos comerciantes como dos consumidores.

Referida Campanha "Operação Natal Seguro" tem como objetivo a implementação de ações específicas para essa época do ano, em que os munícipes mais consomem.

Sem dúvidas, com a realização desta campanha as famílias poderão usufruir do espaço com maior segurança e bem estar, o que trará benefícios tanto aos comércios como aos munícipes, já que terão um ambiente seguro para as compras de natal e lazer, neste momento festivo.

Espera-se, portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 21 de novembro de 2017.


DANIEL FERNANDES BARBOSA
(DANIEL CORDOBA)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA06
PROC. Nº 7928/17**AUTOR: DANIEL FERNANDES BARBOSA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A 'CAMPANHA OPERAÇÃO NATAL SEGURO' NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 370, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Daniel Fernandes Barbosa o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a 'Campanha Operação Natal Seguro' no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, em começo, por importante, de deixar consignado que o projeto de lei "sub examine" trata-se de propositura que outorga autorização.

Destarte, a autorização somente pode ser concedida a quem a solicita.

Não consta dos autos qualquer tipo de solicitação neste sentido.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2



PROC. Nº 7928/17

O Administrador do Município é o PREFEITO e, portanto, só ele tem o poder de decidir sobre a matéria atinente à educação, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas e, portanto, de competência do Poder Executivo.

Pois bem, conquanto possamos vislumbrar que sob o aspecto material seria viável, em tese, que esse Município edite uma lei específica destinada a favorecer dentro de suas possibilidades, aí compreendidas as peculiaridades regionais que denotam o interesse local (cf. art. 30, inc. I, da CF/88), de ser promulgado diploma legal dessa espécie, ainda assim, não podemos deixar de apontar na proposta legislativa em exame um vício formal de inconstitucionalidade.

Com efeito, pode-se verificar, pela matéria contida no projeto de lei em exame, que a iniciativa para apresentar referida proposta legislativa pertence, privativamente, ao chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, ao Prefeito.

Assim, caso a propositura desse projeto de lei vier a ser feita por Vereador que integra essa Câmara, ter-se-á, inevitavelmente, nesta proposta legislativa um vício de iniciativa a eivá-lo de inconstitucionalidade, como já dissemos linhas acima.

A respeito de pertencer privativamente ao chefe do Poder Executivo a competência para propor projetos de lei que tratem de assuntos como o regulado no projeto em exame, encontramos, no âmbito da doutrina especializada, a seguinte lição que nos foi legada por Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, pp. 701 e 702) (grifos nossos).

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

08

PROC. Nº 7928/17

Perfilhado a este está o entendimento de Petrônio Braz, que afirma:

“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme, 1994, p. 210).

Assim, o projeto de lei em questão encontra-se eivado com um **vício de inconstitucionalidade**, vício este consubstanciado na ingerência do Poder Legislativo no rol da competência legislativa do Poder Executivo, o que, em última análise, viola o princípio constitucional fundamental da separação e harmonia entre os poderes, previsto tanto no art. 2º da Constituição da República, como também no art. 5º da CE/SP.

De fato, repise-se, a propositura ora em exame peca quanto à iniciativa, posto que é vedado ao Vereador deflagrar o processo legislativo sobre matéria desse naipe, uma vez que essa exclusividade encontra-se reservada ao Prefeito, sob pena de ficar estratificada uma verdadeira invasão de atribuição que conduz para o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes locais.

Matéria de **INDICAÇÃO**.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

4



PROC. Nº 7928/17

Pelo exposto, sob o prisma que nos compete opinar, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para a sua aprovação pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de **INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Constituição Federal e de **ILEGALIDADE** em cotejo com a L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 25 de setembro de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 25.09.18